



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÕES DA  
EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC.**

**Pregão Eletrônico nº 010/2022** – *Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito.*

**SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.734.092/0001-69, sediada na Rua Carlos Chagas, 110, Jardim Esplanada, São José dos Campos, SP, CEP 12242-730, por intermédio de seu Diretor Administrativo **EDUARDO MARQUES RAMALHO**, com fundamento no item 7.1 do Edital de Licitação em epígrafe, vem interpor a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelos fatos e motivos, que, a seguir, passa a expor.

Foi publicado o edital na modalidade Pregão Eletrônico de nº **010/2022** visando a *“Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e infraestruturas de fiscalização eletrônica e automática dos EQUIPAMENTOS MEDIDORES DE VELOCIDADE FIXOS, EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE AVANÇO DA FASE VERMELHA DO SEMÁFORO, PARADA SOBRE A FAIXA DE PEDESTRES E EXCESSO DE VELOCIDADE E DEMAIS INFRAÇÕES, PLATAFORMA DE SOFTWARE DE GESTÃO DE TRÂNSITO E MONITORAMENTO; incluindo licenças de softwares e suporte técnico, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma online e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dividido em dois Lotes”*. A sessão de abertura foi designada para o próximo dia **04/05/2022**, às **09:00h**. Entretanto existem falhas no edital que impedem o prosseguimento dessa licitação!

E, antes mesmo de entrar no mérito da presente peça, desde já cabe lembrar a condição de que a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC obrigatoriamente se submete à Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que, dentre outros temas correlatos, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDEC, de 17 de setembro de 2019.

## I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a condição de que a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC foi constituída na forma de empresa pública, temos que a legislação objetiva a ser aplicada é a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que, dentre outros temas correlatos, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMDEC, de 17 de setembro de 2019, afastando quase que totalmente o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Entretanto essa legislação aplicável é omissa no tocante ao *específico prazo legal* para interposição de impugnações *pelas próprias licitantes*, eis que não trouxe regra clara, como seria o caso previsto no artigo 41, § 2º, da Lei Licitatória.

Ainda assim temos o item 7.1.1 do Edital, que expressamente dispõe que as impugnações deverão ser apresentadas em **“até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”** (grifamos).

*De tal sorte, uma vez que, nos termos do preâmbulo do Edital, o recebimento das propostas dar-se-á até a data de abertura do certame, a qual está prevista para o próximo dia 04/05/2022, às 09:00h, temos corroborada a tempestividade da presente Impugnação.*

## II – DA AUSÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO E DE COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

### 1. Da ausência da Prova de Conceito

O Edital não traz a previsão de realização de Prova de Conceito pela empresa que vier a ser provisoriamente classificada em primeiro lugar, de modo que estão sendo violados diversos dos princípios previstos constitucionais bem como aqueles previstos no artigo 31 da já citada Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conforme será a seguir demonstrado.

A realização de Prova de Conceito é praxe já amplamente consolidada em licitações com objetos similares ao presente (prestação de serviços de fiscalização eletrônica), eis que é através dessa ferramenta que a Administração Pública – no caso, a empresa pública EMDEC – tem a possibilidade de aferir a qualidade dos produtos ofertados, a efetiva correspondência aos termos da própria proposta de cada licitante, bem como verificar a conformidade e compatibilidade de suas funcionalidades com relação às exigências editalícias. Ou seja, a falta de sua realização implica em violação ao Princípio da Eficiência.

E mais: é durante a realização de uma Prova de Conceito que as demais licitantes têm a possibilidade de apresentar eventuais críticas aos produtos ofertados pela empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar, o que corresponde a um direito

inviolável das participantes e um dever do ente licitante em assegurar tal direito. Ou seja, deixar de lado sua realização implica em violação tanto ao Princípio da Isonomia quanto ao Princípio da Transparência.

Em que pese estarem previstos no Edital os requisitos mínimos e obrigatórios relativos ao objeto licitado, ainda assim não foram estabelecidos critérios claros e objetivos por meio dos quais poderiam ser mensurados os padrões de desempenho e qualidade dos produtos ofertados, sequer tendo sido indicados quais seriam os integrantes de eventual **Comissão Especial** que estariam aptos para julgamento dos quesitos técnicos das propostas!

## **2. Da ausência de Comissão Especial**

Não obstante a irregularidade condizente à falta de realização da Prova de Conceito, o Edital também peca por não indicar quais seriam os membros integrantes da empresa pública que conduziriam a análise técnica para aprovação ou não da proposta de cada licitante.

Considerando que caberia a uma Comissão Especial a avaliação que irá determinar a aprovação ou não do material apresentado pelas licitantes, implicando até mesmo na sumária desclassificação de sua proposta, torna-se imprescindível que a composição da mesma seja de prévio conhecimento de todas as licitantes.

Exatamente por se tratar de uma comissão com características técnicas espera-se que seja formada por profissionais aptos, qualificados e conhecedores tanto dos equipamentos quanto das condições necessárias para seu funcionamento e futuro desempenho quando da contratação.

Nesse sentido temos o seguinte posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no acórdão referente ao Processo TC 00013540.989.17-5, que em sua conclusão determinou retificação do edital de modo a ser divulgado os nomes dos componentes da Comissão Técnica, conforme teor segue:

*“- comissão técnica da Prefeitura*

*A reclamação, aqui, diz respeito à ausência de indicação da Comissão Técnica que avaliará as amostras, fator impeditivo de que os licitantes possam dirimir dúvidas.”*

*“Chefia da ATJ, de seu turno, considerou procedente um único ponto, afeto à ausência de divulgação da comissão técnica da Prefeitura.*

*Com base nos princípios da publicidade e da transparência, entende deva ser divulgado os nomes dos membros que compõem a Comissão Técnica.*

*Ilustra sua posição com os precedentes julgados nos processos TC 14901.989.16 e TC 14916.989.16.”*

**“A divulgação da Comissão Técnica, pela Prefeitura, é ato que atende aos princípios da publicidade e da transparência, consoante entendimento que vem se firmando nesta Corte.”**

Grifamos.

Conclui-se, portanto, que as licitantes estão sendo alijadas de seu direito futuro de discordar tecnicamente de eventual desclassificação, haja vista que não têm prévio conhecimento de qual seria o corpo técnico que irá julgar a proposta de cada uma.

### **III – DA MATRIZ DE RISCOS**

Em se tratando de uma empresa pública que deve fiel obediência à legislação já citada nesta peça, temos ainda a seguinte determinação legal contida no artigo 69, inciso X, da Lei nº 13.303/16:

*“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*

*(...)*

*X – matriz de riscos.”*

Nos termos da definição expressa no artigo 42, inciso X, da citada Lei, temos que “matriz de riscos” é a cláusula que define os riscos e responsabilidades entre as partes, caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

*Será necessário, pois, apresentar detalhadamente a matriz de riscos que envolve a presente licitação de modo a possibilitar às licitantes uma real avaliação do objeto a ser cumprido, bem como quais seriam as eventuais intercorrências futuras que poderiam afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser formalizado.*

### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, resta evidente que, se mantida a atual redação do edital, a licitação não tem condições de prosseguimento, eis que eivada de vícios que comprometem a legalidade de todo o certame. Assim, nos termos previstos na legislação específica e visando respeitar os princípios basilares norteadores de um procedimento licitatório,

serve a presente para requerer:

1. que a presente Impugnação ao Edital seja julgada **procedente** em todos os seus termos;
2. que a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC providencie a adequação de todos os itens abordados na presente peça, reformulando e oportunamente republicando o edital, bem como determinando uma nova data compatível para o recebimento das propostas por parte das licitantes;
3. que seja concedido efeito suspensivo no processo licitatório até que haja o julgamento final da presente Impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

De São José dos Campos para Campinas, em 26 de abril de 2022.

EDUARDO MARQUES  
RAMALHO:0712953981  
0

Assinado de forma digital por  
EDUARDO MARQUES  
RAMALHO:07129539810  
Dados: 2022.04.26 12:45:31 -03'00'

***Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda***  
***Eduardo Ramalho***